

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano VII | Volume 23 | Nº 68 | Boa Vista | 2025

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.17102979>



O CRITÉRIO DE RENDA NO AUXÍLIO-RECLUSÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE¹

Alexander de Castro²

Pedro Henrique Facco³

Resumo

O critério de renda no auxílio-reclusão à luz dos direitos da personalidade constitui o foco central desta pesquisa, que problematiza a constitucionalidade da exigência de baixa renda como condição para a concessão do benefício previdenciário. Objetiva-se analisar se tal limitação, instituída pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ao atingir os dependentes do segurado recluso, viola direitos da personalidade, o princípio da personalidade da pena e o mínimo existencial. A investigação foi conduzida pelo método dedutivo, utilizando-se de procedimentos de levantamento bibliográfico qualitativo, análise da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente e exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os dados foram tratados por meio de análise dogmático-constitucional, hermenêutica jurídico-constitucional e síntese crítica doutrinária. Os resultados indicam que a exigência de critério econômico reduziu substancialmente o número de dependentes beneficiários, aprofundou a vulnerabilidade social de famílias já fragilizadas, acentuou a marginalização de crianças e adolescentes e foi apenas parcialmente legitimada pela jurisprudência, sem a devida consideração dos impactos sociais. Conclui-se que a manutenção do critério de renda compromete a efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, impondo-se, assim, a necessidade de reformulação legislativa que substitua o parâmetro fixo por critérios multidimensionais de avaliação socioeconômica, em conformidade com os direitos da personalidade, dignidade humana e a justiça social.

Palavras-chave: Auxílio-Reclusão; Critério de Renda; Direitos da Personalidade; Dignidade da Pessoa Humana; Constitucionalidade.

Abstract

This research primarily focuses on the Inmate's Dependents Benefit (auxílio-reclusão) in light of personality rights, addressing the constitutionality of requiring a low-income status as a condition for its granting. The study aims to analyze whether this limitation, established by Constitutional Amendment No. 20/1998, violates personality rights, the principle of personality of punishment, and the existential minimum, by unfairly affecting the dependents of incarcerated individuals. The investigation was conducted using the deductive method, employing qualitative bibliographic review procedures, analysis of relevant constitutional and infra-constitutional legislation, and examination of jurisprudence from the Brazilian Supreme Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ). Data were processed through dogmatic-constitutional analysis, juridical-constitutional hermeneutics, and critical doctrinal synthesis. Results indicate that the income criterion substantially reduced the number of beneficiary dependents, deepened the social vulnerability of already fragile families, accentuated the marginalization of children and adolescents, and was only partially legitimized by jurisprudence without due consideration of its social impacts. It is concluded that maintaining the current income criterion compromises the effectiveness of fundamental and personality rights, thus necessitating a legislative reform that replaces the fixed parameter with multidimensional socioeconomic evaluation criteria, in conformity with personality rights, human dignity, and social justice.

Keywords: Constitutionality; Human Dignity; Income Criterion; Inmate's Dependents Benefit; Personality Rights.

¹ A presente pesquisa contou com o apoio institucional do Instituto Cesumar de Ciência Tecnologia e Inovação (ICETI).

² Professor da Universidade Cesumar (UniCesumar). Doutor em Direito. E-mail: alex.de.castro@hotmail.com

³ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: pedrohfacco@hotmail.com



INTRODUÇÃO

O sistema previdenciário brasileiro, instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado por normas infraconstitucionais, tem por escopo assegurar a proteção social dos trabalhadores e de seus dependentes nos momentos de vulnerabilidade social, como doença, invalidez, desemprego involuntário, idade avançada, maternidade, morte e, especialmente, no caso deste estudo, a reclusão. Dentre os benefícios previstos, o auxílio-reclusão representa uma importante expressão da solidariedade previdenciária e da função protetiva do Estado, ao garantir meios mínimos de subsistência aos dependentes do segurado, que se encontra privado de liberdade, impossibilitado de prover o sustento de sua família por meios próprios.

O auxílio em questão foi concebido para mitigar os impactos da privação de liberdade sobre pessoas inocentes, garantindo condições básicas de vida a quem não cometeu ilícitos. Contudo, modificações posteriores na legislação introduziram um critério limitador que tem gerado profunda discussão, questionando a efetividade da proteção social e a compatibilidade dessa medida com os pilares do ordenamento jurídico.

O cerne da problemática reside na constitucionalidade de um critério de renda que condiciona a concessão do benefício. Essa limitação levanta dúvidas substanciais sobre sua conformidade com princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a vedação da extensão da pena a terceiros e a garantia do mínimo existencial. A exclusão de grande parte dos dependentes, mesmo em situação de notória fragilidade socioeconômica, coloca em xeque o caráter solidário e protetivo da seguridade social, impactando diretamente os direitos da personalidade desses indivíduos.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo principal analisar a fundo se a imposição de um patamar de renda restritivo para a concessão do auxílio aos dependentes do segurado recluso configura uma violação aos direitos da personalidade, ao princípio da personalidade da pena e à preservação do mínimo existencial. Busca-se, assim, uma compreensão crítica dos efeitos dessa política na vida de famílias já em situação de vulnerabilidade.

Para alcançar os objetivos propostos, a investigação adota o método dedutivo. Os procedimentos de levantamento de dados incluíram uma revisão bibliográfica qualitativa aprofundada, abrangendo obras doutrinárias e análises conceituais pertinentes, bem como a análise rigorosa da legislação em suas esferas constitucional e infraconstitucional. Adicionalmente, examinou-se a jurisprudência das mais altas cortes do país que abordaram a matéria. Os dados coletados foram tratados por meio de uma análise dogmático-constitucional, que permitiu a interpretação sistemática das normas, uma hermenêutica jurídico-



constitucional para desvendar o sentido e o alcance dos princípios, e uma síntese crítica doutrinária, que articulou os diferentes posicionamentos acadêmicos sobre o tema.

No plano teórico, o estudo fundamenta-se nos direitos da personalidade como centro axiológico do sistema jurídico, entendendo-os como prerrogativas essenciais para o pleno desenvolvimento humano. O princípio da personalidade da pena é igualmente central, servindo de base para a argumentação sobre a intranscendência da sanção penal. A discussão sobre o mínimo existencial é abordada como a materialização dos direitos fundamentais sociais, indispensável para a dignidade e liberdade substantiva dos indivíduos. A pesquisa adota, portanto, uma abordagem que transcende a análise meramente fiscal ou econômica, priorizando a centralidade da pessoa humana e a justiça social.

A estrutura deste texto foi delineada para conduzir o leitor por uma análise progressiva do tema. Inicialmente, será apresentado o contexto histórico e jurídico do benefício, delineando sua evolução e as principais modificações legislativas. Em seguida, as próximas seções aprofundarão os direitos da personalidade, o princípio da personalidade da pena e o mínimo existencial, estabelecendo a base teórica da discussão. Posteriormente, será examinada a marginalização dos dependentes do recluso e o comprometimento de seus direitos. Por fim, o trabalho trará uma análise crítica da constitucionalidade do critério de renda, culminando nas considerações finais que sintetizam os achados e apontam caminhos para futuras reformas.

O AUXÍLIO-RECLUSÃO NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO SOCIAL INTERNACIONAL

A proteção social em face da privação de liberdade do provedor familiar não é um fenômeno isolado no Brasil, encontrando raízes e paralelos em sistemas jurídicos e de bem-estar social de diversas nações. Historicamente, a preocupação com o impacto da prisão sobre os dependentes inocentes remonta a concepções de justiça e solidariedade social desenvolvidas em diferentes contextos globais. Em muitos países, a sanção penal é compreendida como personalíssima, não devendo transbordar para a esfera de terceiros que não cometeram o ilícito. A assistência a esses dependentes surge, assim, como uma medida para mitigar os efeitos indiretos da segregação, garantindo um mínimo de subsistência e proteção dos direitos da personalidade.

Existem sistemas e benefícios similares ao Auxílio-Reclusão em outros países, embora com denominações e características variadas. Não há uma terminologia universalmente padronizada como “*Reclusion Aid*” ou “*Inmate's Dependents Benefit*”. Geralmente, esses auxílios estão inseridos em sistemas mais amplos de seguridade social, previdência ou assistência familiar, e não diretamente relacionados à situação de reclusão.



No Reino Unido, o sistema de benefícios não possui um benefício diretamente análogo ao Auxílio-Reclusão. No entanto, os dependentes de pessoas encarceradas podem ter acesso a outras formas de suporte social, como o *Universal Credit* ou *Housing Benefit*, dependendo de sua elegibilidade e condições de renda (BENNETT; CURRIE; PODOLETZ, 2024, p. 1-19). O foco é na necessidade da família, e não diretamente no status de encarceramento do provedor. Tais benefícios são criados por atos parlamentares e são geridos pelo *Department for Work and Pensions* (DWP, 2015). Eles continuam a existir, mas o acesso por dependentes de prisioneiros é por meio de benefícios gerais.

Nos Estados Unidos, não existe um benefício federal de seguridade social especificamente para famílias de presos análogo ao Auxílio-Reclusão brasileiro. O suporte para dependentes de indivíduos encarcerados é, em grande parte, coberto por programas de assistência social estaduais ou locais, como o *Temporary Assistance to Needy Families* (TANF) ou *Supplemental Nutrition Assistance Program* (SNAP - food stamps), se a família atender aos critérios de elegibilidade baseados em renda. A criação e manutenção desses programas variam por estado, mas são regulados por leis federais que estabelecem as diretrizes gerais (HARDING *et al.*, 2014). Eles ainda existem, mas não são desenhados com o encarceramento como gatilho principal (UNITED STATES, 2025).

De forma similar, o Canadá não possui um benefício exclusivo para dependentes de reclusos. Famílias podem acessar programas de suporte social provinciais ou federais, como o *Canada Child Benefit* (CCB) ou assistência social geral, desde que cumpram os requisitos de elegibilidade. O governo federal e os governos provinciais são responsáveis por esses programas, que permanecem ativos (CANADÁ, 2025).

Outrossim, na Alemanha, não há um benefício previdenciário específico como o Auxílio-Reclusão. O sistema de seguridade social foca na prevenção de situações de pobreza. Famílias de presos podem ser elegíveis para benefícios sociais como o *Arbeitslosengeld II* (também conhecido como Hartz IV) ou *Wohngeld* (subsídio de aluguel), se a renda familiar cair abaixo de um determinado limite após a prisão do provedor. Estes são programas de assistência social criados pelo Bundestag (Parlamento Alemão) e administrados atualmente pelos *Jobcenters* e autoridades locais (WIEMERS, 2025).

A literatura internacional sobre o tema, embora não foque diretamente em um benefício previdenciário específico para reclusos como no Brasil, aborda amplamente o impacto intergeracional do encarceramento, isto é, o impacto do encarceramento nas famílias e a necessidade de suporte social entre gerações em dependência. Estudos internacionais, especialmente em sociologia criminal e criminologia, examinam como o encarceramento de um membro da família afeta econômica e socialmente os dependentes, perpetuando ciclos de pobreza e marginalização (WAKEFIELD; GARCIA-HALLET, 2017). Autores como Travis (2002) e Wakefield e Wildeman (2013) são referências importantes nesse campo, explorando as consequências colaterais da prisão para as famílias e comunidades.



A discussão internacional se volta para a adequação das redes de segurança social existentes para lidar com a vulnerabilidade das famílias de presos. Isso inclui a análise de benefícios de bem-estar social, programas de moradia, auxílio-alimentação e suporte à criança, sem que haja uma categoria exclusiva para a "reclusão" (MEARS; BJASTRAD, 2015). A literatura de direitos humanos, embora não trate diretamente de "Auxílio-Reclusão", discute o direito à dignidade da pessoa humana e o dever do Estado de garantir um padrão de vida adequado, inclusive para os dependentes de pessoas privadas de liberdade, sob a ótica dos direitos sociais (UNITED NATIONS, 1948).

O AUXÍLIO-RECLUSÃO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

No contexto brasileiro, o auxílio-reclusão é um benefício previsto na Lei nº 8.213/1991 e destinado aos dependentes do segurado preso, desde que este não esteja recebendo remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (BRASIL, 1991). O objetivo é garantir o sustento da família do recluso, reconhecendo a existência do fato gerador (reclusão) e a sua vulnerabilidade decorrente da ausência do provedor, o qual, à semelhança de qualquer outro trabalhador, contribuía regularmente para o sistema de seguridade social.

O mencionado auxílio insere-se no rol de benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/1991, que disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Nos termos do art. 80 da referida lei, trata-se de uma prestação devida aos dependentes do segurado de baixa renda que venha a ser recolhido à prisão em regime fechado, desde que, na data da reclusão, não esteja em gozo de outro benefício previdenciário ou recebendo remuneração oriunda de vínculo empregatício (BRASIL, 1991). Sua lógica é clara: assegurar a manutenção básica da família do segurado enquanto ele se encontra impossibilitado de exercer atividade laboral e, conseqüentemente, de prover sustento aos seus dependentes (SANTOS, 2025).

O auxílio-reclusão constitui um benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exclusivamente aos dependentes de segurados que atendam a critérios específicos, incluindo a inscrição no regime geral de previdência social e a realização de contribuições mensais. A elegibilidade para tal benefício está intrinsecamente vinculada ao cumprimento dessas condições, objetivando proporcionar o amparo necessário às famílias que dependem financeiramente do segurado recluso durante o período de sua privação de liberdade (CARMO; TONELLA, 2023).

Este benefício previdenciário é destinado exclusivamente aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recolhido em regime fechado, desde que este não esteja recebendo outros benefícios previdenciários. Para a manutenção do benefício, é imprescindível a apresentação, a cada três meses, de



declaração emitida pela autoridade carcerária competente, atestando a continuidade da reclusão do segurado. O valor do auxílio-reclusão corresponde ao salário mínimo vigente, sendo este o teto máximo estabelecido para o benefício (AMARAL, 2023).

Esse benefício evidencia o caráter protetivo da seguridade social, com fundamento na solidariedade intergeracional e na responsabilidade social do Estado de amparar os núcleos familiares atingidos por contingências sociais como a prisão. A natureza do auxílio-reclusão não é de favor ou privilégio, mas de dever estatal com os dependentes do segurado, conforme preconiza o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que prevê a cobertura dos eventos de reclusão como um dos objetivos da Previdência Social (ALVES, 2010).

No decurso dos anos anteriores, o benefício previdenciário do auxílio-reclusão passou por três alterações legislativas que estabeleceram critérios mais restritivos para sua concessão. A primeira modificação introduziu o critério de baixa renda, tornando o benefício acessível apenas aos dependentes de segurados cuja renda estivesse abaixo de um determinado limite (BRASIL, 1998). A segunda alteração, em 2019, excluiu os presos em regime semiaberto da possibilidade de concessão do benefício, restringindo-o aos dependentes de segurados que cumprem pena em regime fechado (SANTOS NETO; FRANCO, 2024). A terceira mudança, também em 2019, estabeleceu uma carência de 12 meses de contribuições mensais para a concessão do auxílio, conforme o artigo 10 da Lei nº 13.846/2019. Posteriormente, em 2021, a Lei nº 14.133 aumentou esse período de carência para 24 meses, exigindo que o segurado tenha realizado contribuições mensais com valor igual ou superior ao salário mínimo nos 12 meses anteriores ao mês da prisão (LOPES; ARAÚJO; SILVA, 2023). Essas alterações legislativas impactam diretamente o acesso ao benefício por parte dos dependentes dos segurados reclusos, especialmente crianças, comprometendo a efetivação de seus direitos fundamentais e a promoção da justiça social (LOPES; MELEU, 2024).

Importa destacar que, na redação originária da Constituição e da Lei nº 8.213/1991, não havia previsão de qualquer critério de renda para a concessão do auxílio-reclusão. O benefício era acessível a todos os dependentes dos segurados da Previdência Social, independentemente do nível de renda destes. A análise da capacidade contributiva do segurado, ou mesmo da sua renda, não era critério condicionante, pois a condição de segurado e a demonstração de dependência bastavam para a concessão (SERAU JR., 2015).

Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, inaugurou-se um novo paradigma na Previdência Social brasileira, com a introdução de uma lógica de contenção fiscal, inspirada por diretrizes neoliberais e voltada à limitação da expansão dos direitos sociais (QUEIROZ; CARVALHO, 2024). A EC nº 20/1998 inseriu, no art. 201, §1º da Constituição, a seguinte redação: “Os salários de



contribuição considerados para o cálculo dos benefícios previstos neste artigo serão atualizados, na forma da lei, e obedecerão aos critérios definidos para os benefícios do regime geral de previdência social, nos termos da lei” (BRASIL, 1998).

Inicialmente, a legislação não previa a exigência de critério de renda para a concessão do benefício. Contudo, a partir da EC nº 20/1998, foi inserida a necessidade de comprovação de baixa renda do segurado, tornando o acesso ao benefício condicionado à situação socioeconômica do recluso. Essa mudança provocou uma significativa redução no número de beneficiários e gerou um acalorado debate sobre sua constitucionalidade (RAUPP, 2015).

A investigação realizada por Santos Neto e Franco (2024) revela que o benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão é, de forma recorrente, alvo de equívocos interpretativos por parte da sociedade, resultando em estigmatizações infundadas. Ademais, os autores apontam que a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, culminou na imposição de obstáculos adicionais aos dependentes das pessoas privadas de liberdade, comprometendo significativamente tanto a qualidade de vida desses familiares quanto o acesso a direitos fundamentais mínimos (SANTOS NETO; FRANCO, 2024).

A partir dessa modificação, o legislador infraconstitucional passou a regulamentar de forma mais restritiva o acesso ao auxílio-reclusão, culminando com a edição de portarias e instruções normativas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estabeleceram limites de renda mensais específicos para que os dependentes do segurado tivessem direito ao benefício (BRASIL, 2023). Esse critério passou a ser atualizado anualmente por meio de portarias ministeriais, com base em faixas de salário de contribuição (SERAU JR., 2015).

Na prática, essa mudança gerou um impacto significativo na concessão do benefício, provocando uma queda acentuada no número de beneficiários e instaurando uma situação de insegurança jurídica e vulnerabilidade social para inúmeras famílias que dependiam dessa renda para sua subsistência. Ao vincular o direito ao benefício à comprovação de baixa renda, a legislação passou a operar uma exclusão seletiva, muitas vezes descolada da real situação de dependência e necessidade dos beneficiários (ALVES, 2010).

Além disso, o novo modelo acentuou o estigma social relacionado ao benefício, promovendo uma retórica pública que o associa à “recompensa ao preso” — quando, em verdade, a lógica do auxílio-reclusão jamais foi proteger o apenado, mas sim os dependentes economicamente prejudicados pela ausência do provedor. Assim, houve um deslocamento semântico e político do benefício, contribuindo para sua deslegitimação perante a opinião pública e gerando, inclusive, propostas legislativas que visam à sua extinção ou à sua substituição por auxílios assistenciais restritos (ALVES, 2010).



Essa reconfiguração normativa tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente no tocante à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da isonomia e da proteção integral da família (ROCHA, 2001). Há quem defenda a constitucionalidade da exigência de renda sob o argumento da necessidade de gestão eficiente dos recursos públicos e da focalização das políticas sociais (STF, RE 587365). Por outro lado, cresce o entendimento de que essa limitação vulnerabiliza ainda mais os dependentes dos reclusos, afrontando o núcleo essencial dos direitos sociais e violando o princípio da personalidade da pena, uma vez que os dependentes são penalizados por atos que não praticaram (ALVES, 2010).

Portanto, o contexto jurídico do auxílio-reclusão revela a complexidade da disputa entre direitos sociais e restrições fiscais no Brasil contemporâneo. Longe de se tratar de um privilégio, o benefício expressa o compromisso do Estado com os mais vulneráveis e com a proteção da estrutura familiar, exigindo uma interpretação que privilegie a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social (CHIES; PASSOS, 2015).

DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA

Os direitos da personalidade, na condição de prerrogativas inalienáveis, indisponíveis e extrapatrimoniais, constituem o núcleo ético da proteção jurídica da pessoa humana (BITTAR, 2004). Compreendem dimensões essenciais da existência, como a vida, a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a identidade pessoal e a liberdade individual. Sob a ótica da teoria jurídica dos direitos da personalidade, o ser humano não é visto como mero destinatário de normas, mas como sujeito de dignidade intrínseca, titular de direitos fundamentais que garantem o pleno florescimento de sua personalidade no seio social (AZEVEDO, 2002).

A tradição jurídica alemã, consolidada no final do século XIX, reforçou a concepção dos direitos da personalidade como inerentes à própria essência humana. Isso implica a garantia da integridade física e moral, bem como o pleno desenvolvimento do indivíduo. Esse reconhecimento jurídico assegura a proteção da dignidade e singularidade da pessoa em todas as esferas da vida. No entanto, apesar da formalização desses direitos no ordenamento jurídico, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, o direito contemporâneo ainda enfrenta um paradoxo: os direitos da personalidade mantêm traços do naturalismo, ao mesmo tempo em que são positivados em normas jurídicas (ALMEIDA, 2025, p. 442).

Essa perspectiva, essencial em debates contemporâneos sobre os direitos sociais, é reforçada por autores como Jeffrey C. Isaac, que, seguindo Hannah Arendt (1958), sustenta que a dignidade do ser humano se fundamenta na capacidade de agir e participar da esfera pública, e não apenas na existência



biológica, demandando uma repensar dos direitos humanos enraizado na prática política concreta, afastando-se de declarações formais e abstratas (ISAC, 1996).

No âmbito do auxílio-reclusão, a questão central reside na garantia efetiva desses direitos aos dependentes do segurado recluso, cuja condição de vulnerabilidade social e econômica é acentuada pela ausência do provedor familiar. O seguro reclusão possui como escopo central a proteção da estabilidade econômica do núcleo familiar do segurado durante o período de sua segregação institucional, atuando como mecanismo de amparo social. Na concepção da centralidade da pessoa humana, a dignidade deve ser efetivamente tutelada como fundamento estruturante do ordenamento jurídico (DOMINGUES; BORBA; MOREIRA, 2023). A privação de liberdade de um indivíduo repercute de maneira intensa sobre seus familiares. Barbara Misztal, destaca que a dignidade não é apenas uma característica individual, mas algo que se manifesta e se mantém através das relações sociais e do reconhecimento mútuo, reforçando a importância das interações sociais para sua manutenção (MISZTAL, 2013).

A ausência de medidas estatais que garantam a proteção mínima a esses sujeitos implica em um abandono institucional que atinge diretamente sua dignidade e sua condição de sujeito de direito (BARROSO, 2012). Negar-lhes o auxílio-reclusão, com base em um critério econômico genérico que ignora a efetiva condição de vulnerabilidade, representa uma forma de invisibilização jurídica, comprometendo a integridade psíquica e existencial de pessoas inocentes, que passam a experimentar privações severas de forma injusta e desproporcional (CHIES; PASSOS, 2015).

O princípio da personalidade da pena, por sua vez, é um pilar estruturante do direito penal e da ordem constitucional brasileira. Ele assegura que a sanção penal seja imposta exclusivamente ao condenado, sem extensão de seus efeitos a terceiros inocentes, como os dependentes (CANOTILHO, 2003). Previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Trata-se de um imperativo ético e jurídico que impede a responsabilização de terceiros pelos atos praticados por outrem (MORAES, 2020). No entanto, quando o Estado vincula a concessão do auxílio-reclusão à renda do segurado, desconsiderando a real situação de necessidade de seus dependentes, acaba por impor sobre esses sujeitos uma penalidade indireta, caracterizada pela privação de um direito social fundamental que impacta diretamente seus direitos da personalidade.

Rogério Greco, ressalta que "Sabemos que informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam". Ao condicionar o benefício à renda do segurado, sem considerar a situação real de necessidade dos dependentes, o Estado pode estar violando o princípio da personalidade da pena, ao impor uma pena indireta a quem não cometeu qualquer ilicitude é o que afirma Grego "A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito



estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também como criminosos etc” (GRECO, 2011, p. 81).

Essa responsabilização por reflexo configura uma extensão indevida dos efeitos da sanção penal, em flagrante contrariedade ao princípio da personalidade da pena. A ausência do benefício não apenas compromete o sustento familiar, mas agrava a condição de marginalização social, desrespeitando o projeto de vida e a autonomia individual dos dependentes (SERAU JR., 2015). Em outras palavras, ao retirar deles o amparo mínimo necessário à sua subsistência, o Estado não apenas desprotege, mas também contribui ativamente para o aprofundamento de desigualdades e da exclusão social (GRECO, 2011).

Neste ponto, a relação entre os direitos da personalidade e a constitucionalidade do critério de renda torna-se evidente: não se trata apenas de analisar a legalidade de uma exigência econômica, mas de verificar sua compatibilidade com os valores fundantes do Estado Democrático de Direito (KRETZMER; KLEIN, 2002; BUCHANAN, 2001). A proteção da personalidade dos dependentes exige do Estado um compromisso com políticas públicas que respeitem a dignidade humana e promovam a justiça social, em vez de adotar critérios seletivos que perpetuem a lógica punitiva sobre corpos e vidas já vulnerabilizados (MATTSON; CLARK, 2011).

É evidente que a imposição de um critério econômico restritivo para a concessão do auxílio-reclusão ultrapassa o debate previdenciário e adentra a seara dos direitos da personalidade, à medida que interfere diretamente na possibilidade de os dependentes do segurado recluso exercerem sua liberdade existencial e desenvolverem-se de forma autônoma, digna e segura. A negação do benefício, baseada unicamente em uma avaliação genérica da renda do segurado, desconsidera a pluralidade de arranjos familiares e também ignora as condições reais de vulnerabilidade social, comprometendo o exercício pleno dos direitos da personalidade, da identidade pessoal, da dignidade e da liberdade de escolha dos indivíduos afetados, do direito à vida digna, a integridade moral e biopsíquica. Os direitos da personalidade — que incluem o direito à integridade física e moral, à identidade social e até mesmo a honra desses familiares — são impactados negativamente quando o Estado retira dos dependentes os meios mínimos para viver com dignidade, perpetuando ciclos de exclusão e marginalização (AWAD, 2012).

Assim, a análise da constitucionalidade do critério de renda à luz dos direitos da personalidade exige mais do que uma leitura legalista ou economicista: requer uma abordagem humanista e ontológica, que reconheça a centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico e a indivisibilidade dos direitos fundamentais e a preservação dos princípios basilares do sistema como é o da personalidade da pena. A seletividade previdenciária, ao fragilizar os instrumentos de proteção social, contribui para o esvaziamento



concreto dos direitos da personalidade e perpetua a desigualdade estrutural (SIQUEIRA; SILVA; SOUZA, 2023).

Ao negar aos dependentes do recluso o suporte estatal necessário à sua subsistência, o Estado falha em garantir as condições mínimas para o florescimento da personalidade, desrespeitando o pacto constitucional que coloca a dignidade humana como valor fundante da República (CANOTILHO, 2003). É imperioso, portanto, repensar os critérios de concessão do auxílio-reclusão à luz dos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito e dos compromissos éticos que sustentam os direitos da personalidade em sua dimensão mais profunda (DANTAS; RODRIGUES, 2009).

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O Mínimo Existencial, a Dignidade Humana e os Direitos da Personalidade: A Afronta à Vulnerabilidade Familiar no Contexto do Encarceramento

O critério de renda imposto ao auxílio-reclusão no Brasil, ao condicionar a proteção social dos dependentes de segurados reclusos, gera um profundo debate que transcende a mera questão previdenciária, adentrando o campo dos direitos da personalidade e do mínimo existencial. A dignidade da pessoa humana, como postulado fundamental do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988), impõe ao Estado o dever de garantir condições básicas de sobrevivência a todos os indivíduos, independentemente de sua condição econômica (SARLET, 2015). Esta prerrogativa não se limita à subsistência física, mas abrange o desenvolvimento pleno das capacidades humanas e a proteção contra a invisibilidade e marginalização social.

A concepção de mínimo existencial, amplamente debatida na teoria constitucional, não se restringe a uma quantidade mínima de bens materiais, mas compreende um conjunto de condições que permitem o exercício efetivo da liberdade, da identidade pessoal e do desenvolvimento da subjetividade (SIQUEIRA, 2020). Amartya Sen (2000), com sua teoria do desenvolvimento como liberdade, argumenta que a liberdade não é apenas um fim em si, mas também um meio para o florescimento humano. Garantir condições mínimas de vida, portanto, significa assegurar as "liberdades instrumentais" que permitem aos indivíduos fazer escolhas significativas e exercer sua autonomia (SEN, 1997). A negação do auxílio-reclusão, sob pretexto de insuficiência de renda formal, sujeita os dependentes à pobreza estrutural, comprometendo essas liberdades essenciais.

O encarceramento de um indivíduo tem "consequências colaterais" significativas para suas famílias e comunidades (TRAVIS, 2002; WAKEFIELD; WILDEMAN, 2013). Essas consequências não



são apenas econômicas, mas também sociais e psicológicas. A literatura internacional tem explorado como a prisão de um provedor pode levar a um ciclo intergeracional de pobreza e marginalização, impactando a saúde mental dos filhos, seu desempenho escolar e suas futuras oportunidades de vida (JOHNSON; WALDMAN, 2022; EDIN; KEFALAS, 2023). A negação de um benefício que visa mitigar esses impactos, com base em um critério de renda que desconsidera a real vulnerabilidade, amplifica o sofrimento e a exclusão social dessas famílias.

Nesse cenário, a imposição de um critério econômico restritivo para a concessão do auxílio-reclusão transcende o debate previdenciário e adentra a seara dos direitos da personalidade. A dignidade humana, entendida como valor intrínseco e universal da pessoa, exige que o Estado proteja sua integridade física, moral e psíquica, bem como sua identidade e liberdade (ANDORNO, 2009; SCHACHTER, 1983). A negação do benefício, baseada unicamente em uma avaliação genérica da renda do segurado, ignora a pluralidade de arranjos familiares e as condições reais de vulnerabilidade social, comprometendo o exercício pleno dos direitos da personalidade dos indivíduos afetados (AWAD, 2012). Crianças, por exemplo, cujos pais estão reclusos, vivenciam uma "pena invisível" que se manifesta na forma de estigma social, dificuldades financeiras e rupturas emocionais, afetando seu direito ao desenvolvimento pleno e à infância digna (MURPHY; SPOTT, 2023).

A marginalização dos dependentes do recluso não é apenas econômica, mas também social e simbólica. Eles se tornam invisíveis aos olhos do Estado e da sociedade, e sua dor é naturalizada como parte do "ônus" de ter um familiar privado de liberdade (SIQUEIRA, 2020). Bittar enfatiza que o reconhecimento do sujeito é condição para a proteção de sua dignidade; negar o benefício é, portanto, negar esse reconhecimento, relegando o dependente a um "não-lugar" jurídico e político (BITTAR, 2004). Essa invisibilidade compromete o direito à identidade social, um dos pilares dos direitos da personalidade.

A vulnerabilidade tripla (abandono material, estigmatização social e omissão estatal), que recai sobre esses sujeitos repercute diretamente na esfera da integridade psíquica, promovendo estados de angústia, insegurança e desamparo que violam o mínimo existencial e os valores protetivos da Constituição Federal. O direito à honra também é atingido, na medida em que o preconceito social dirigido ao recluso se projeta injustamente sobre os seus dependentes (BERRO; CHAHAIRA, 2022). Em sociedades caracterizadas pela "modernidade líquida" de Zygmunt Bauman, onde a instabilidade institucional e a precariedade dos vínculos sociais são crescentes, a ausência de garantias objetivas como o auxílio-reclusão intensifica o medo, a insegurança e a desproteção, agravando o comprometimento da integridade psíquica dos dependentes (BAUMAN, 2007).

A análise da constitucionalidade do critério de renda, à luz dos direitos da personalidade, exige uma abordagem humanista e ontológica. Reconhece-se a centralidade da pessoa humana no ordenamento



jurídico e a indivisibilidade dos direitos fundamentais e a preservação dos princípios basilares do sistema, como o da personalidade da pena. A seletividade previdenciária, ao fragilizar os instrumentos de proteção social, contribui para o esvaziamento concreto dos direitos da personalidade e perpetua a desigualdade estrutural (SIQUEIRA; SILVA; SOUZA, 2023). A negação do suporte estatal necessário à subsistência dos dependentes do recluso impede o florescimento da personalidade, desrespeitando o pacto constitucional que coloca a dignidade humana como valor fundante da República (CANOTILHO, 2003).

A Marginalização dos Dependentes do Recluso e o Comprometimento de seus Direitos da Personalidade

A exclusão dos dependentes do segurado recluso do acesso ao benefício, com base em critérios econômicos genéricos, contribui para a sua marginalização e invisibilidade social e afeta negativamente alguns de seus direitos da personalidade. Essa parcela da população, muitas vezes composta por mulheres, crianças e adolescentes, já sofre com o estigma da prisão do provedor e passa a enfrentar dificuldades materiais agravadas pela ausência de políticas públicas efetivas (CHIES; PASSOS, 2015). Passaremos a analisar como tal marginalização impacta seus direitos da personalidade.

A exclusão dos dependentes do segurado recluso do acesso ao auxílio-reclusão, a partir de critérios econômicos genéricos, revela uma faceta perversa das políticas públicas contemporâneas: a normalização da invisibilidade dos vulneráveis. Ao condicionar o benefício à comprovação de renda do segurado, o Estado ignora o princípio da igualdade substancial e contribui ativamente para a perpetuação da marginalização de sujeitos inocentes (CHIES; PASSOS, 2015).

Os dependentes do recluso, muitas vezes crianças, adolescentes e mulheres, experimentam uma tripla vulnerabilidade: a ausência do provedor, o estigma social da prisão e a negação do amparo estatal. A junção desses fatores compromete não apenas sua subsistência, mas afeta negativamente também seus direitos da personalidade, como o direito à integridade psíquica e o direito à honra (prejudicado pelo estigma social).

Segundo Bauman, vivemos em uma “modernidade líquida”, marcada pela fragilidade das instituições e pela efemeridade das relações sociais. Nesse contexto, a ausência de garantias sólidas — como o auxílio-reclusão — agrava a sensação de insegurança e abandono, aprofundando a exclusão daqueles que já se encontram às margens da sociedade (BAUMAN, 2007).

Como afirma o autor, “a insegurança tornou-se o traço permanente da condição humana na modernidade líquida” (BAUMAN, 2007, p. 9). Tal insegurança se manifesta de forma dramática na vida



dos dependentes de reclusos, que, ao serem privados do benefício, passam a viver em um estado permanente de vulnerabilidade e imprevisibilidade (BERRO; CHAHAIRA, 2022).

A marginalização não é apenas social ou econômica, mas também simbólica: os dependentes tornam-se invisíveis aos olhos do Estado e da sociedade. Sua existência é desconsiderada nas estatísticas e nas políticas públicas, e sua dor é naturalizada como parte do ônus de ter um familiar privado de liberdade (SIQUEIRA, 2020).

Essa invisibilidade compromete o direito à identidade social, um dos pilares dos direitos da personalidade. Conforme Bittar, o reconhecimento do sujeito enquanto tal é condição para a proteção de sua dignidade. Negar o benefício é negar esse reconhecimento, relegando o dependente ao não-lugar jurídico e político (BITTAR, 2004).

A exclusão dos dependentes do seguro recluso do acesso ao benefício, com base em critérios econômicos genéricos, promove não apenas a marginalização social, mas também a violação de direitos da personalidade fundamentais (SCHACHTER, 1983, p. 849). Trata-se de um grupo que, além da perda do provedor, vê comprometidos o direito à honra, à integridade psíquica e à identidade social, em razão do estigma da prisão, da ausência de proteção estatal e da ausência do mínimo para garantir uma sobrevivência digna (CHIES; PASSOS, 2015).

A restrição baseada em indicadores genéricos de renda evidencia a seletividade das políticas públicas e a insensibilidade do Estado diante das desigualdades estruturais. Ao desconsiderar as condições reais dos dependentes, especialmente mulheres, crianças e adolescentes, o Estado compromete o exercício da igualdade substancial e agride diretamente o direito à dignidade humana – valor-matriz dos direitos da personalidade (SAMPAIO; SIQUEIRA; COSTA, 2024).

A chamada “tripla vulnerabilidade” que recai sobre esses sujeitos – abandono material, estigmatização social e omissão estatal – repercute na esfera da integridade psíquica, promovendo estados de angústia, insegurança e desamparo que violam o mínimo existencial e os valores protetivos da Constituição Federal. O direito à honra também é atingido, na medida em que o preconceito social dirigido ao recluso se projeta injustamente sobre os seus dependentes.

Na concepção de Bauman (2007), a “modernidade líquida” caracteriza-se pela instabilidade institucional e pela precariedade dos vínculos sociais. Neste cenário, a ausência de garantias objetivas – como o auxílio-reclusão – contribui para a intensificação do medo, da insegurança e da desproteção. Essa realidade agrava o comprometimento da integridade psíquica dos dependentes, expondo-os a sentimentos contínuos de abandono e desesperança (BERRO; CHAHAIRA, 2022).

Essa marginalização também assume contornos simbólicos, ao reduzir esses sujeitos à invisibilidade. O direito à identidade social – componente essencial da personalidade – é esvaziado quando



o Estado deixa de reconhecê-los como titulares de direitos autônomos, tratando-os apenas como extensões do apenado. Como afirma Siqueira (2020), essa invisibilidade institucional e social converte a exclusão em uma forma de negação de existência jurídica.

Nas palavras de Bittar (2004), a identidade é condição indispensável ao reconhecimento da dignidade humana. Assim, ao negar o benefício previdenciário sob justificativas econômicas que desconsideram a situação concreta dos dependentes, o Estado desumaniza e juridicamente anula esses sujeitos. Nega-se, portanto, não apenas um benefício, mas a própria legitimidade da existência de quem depende dele para sobreviver com dignidade.

A negação do auxílio-reclusão com base no critério de renda opera como um mecanismo de exclusão institucionalizada. Ao invés de proteger a infância, a família e a dignidade humana – como determina a Constituição – o Estado adota uma postura seletiva e punitiva, que transforma um direito social em privilégio condicionado (FELIX, 2023).

A estigmatização dos dependentes aprofunda ainda mais o ciclo de marginalização. A associação automática entre reclusão e desvalor social atinge diretamente os filhos e cônjuges do segurado, que são muitas vezes discriminados em espaços escolares, comunitários e laborais, sendo marcados por uma culpa que não lhes pertence (SERAU JR., 2015).

Essa culpabilização difusa dos dependentes do recluso revela uma ruptura com o princípio da personalidade da pena e com os fundamentos dos direitos da personalidade dos dependentes do segurado recluso (MACHADO; GUIMARÃES, 2014). O direito penal brasileiro não admite a transmissão da pena a terceiros inocentes, tampouco o direito constitucional autoriza a negação de direitos sociais por vínculo familiar (ALVES, 2010).

Nesse cenário, o auxílio-reclusão não é apenas um benefício previdenciário: ele se configura como instrumento essencial de afirmação da dignidade e da cidadania e dos direitos da personalidade dos dependentes (HORVATH, 2020). Sua ausência representa uma forma sutil - mas devastadora – de violência estrutural.

Bauman aponta que a fluidez das estruturas sociais fragiliza o senso de pertencimento e rompe os vínculos comunitários (BAUMAN, 2007). Para os dependentes do recluso, a ausência do auxílio estatal significa não apenas a perda de renda, mas também a exclusão dos circuitos sociais de solidariedade e proteção.

A negligência estatal compromete, ainda, o desenvolvimento emocional, educacional e social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Sem amparo material e simbólico, esses sujeitos veem seus direitos fundamentais serem esvaziados, comprometendo o futuro de toda uma geração (ALVES, 2010).



A política pública que desconsidera a realidade dos dependentes atua como um agente produtor de desigualdades. O direito à personalidade, à autonomia e à autodeterminação só pode ser exercido plenamente quando as condições materiais mínimas estão asseguradas (SIQUEIRA; SILVA; SOUZA, 2023).

Tal realidade fere diretamente os direitos da personalidade dos dependentes, expondo-os a condições indignas de vida e comprometendo seu pleno desenvolvimento (SARLET, 2015).

Portanto, marginalizar os dependentes do recluso por meio da exclusão do auxílio-reclusão não é apenas uma injustiça social, mas uma violação direta aos direitos da personalidade. Exige-se, assim, uma reorientação normativa e política, que rompa com a lógica da exclusão e reafirme a centralidade da dignidade humana.

O Princípio da Personalidade da Pena e a Transgressão Indireta: Análise Comparada da (In)constitucionalidade do Critério de Renda no Auxílio-Reclusão

O princípio da personalidade da pena, ou intranscendência da pena, é um pilar estruturante do direito penal e constitucional em diversas jurisdições ao redor do mundo. Assegura que a sanção penal seja imposta exclusivamente ao condenado, sem que seus efeitos se estendam a terceiros inocentes (CANOTILHO, 2003; BRASIL, 1988). Este princípio é fundamental para evitar a punição de pessoas que não cometeram o ilícito, protegendo a dignidade e a autonomia individual. No entanto, quando políticas públicas, como o critério de renda no auxílio-reclusão, geram impactos negativos e desproporcionais sobre os dependentes do recluso, levanta-se a questão de uma possível violação indireta deste princípio.

A reclusão de um indivíduo, embora uma sanção pessoal, inevitavelmente acarreta consequências socioeconômicas para sua família. Em sistemas jurídicos de *Common Law*, a discussão muitas vezes se concentra nas "consequências colaterais do encarceramento" (*collateral consequences of incarceration*), que afetam direitos civis, econômicos e sociais dos ex-detentos e de suas famílias, sem que haja uma compensação direta do Estado por essas externalidades negativas (KING, 2017; MURPHY; SPOTT, 2023). O debate constitucional, nesses contextos, tende a focar mais na proporcionalidade da pena e na proteção dos direitos fundamentais dos próprios sentenciados, do que em um benefício social específico para dependentes que seja análogo ao auxílio-reclusão. No Reino Unido, por exemplo, embora não haja um "Auxílio-Reclusão", a discussão sobre a *family penalty* ou *punishment by association* é explorada por autores que analisam como a prisão de um familiar pode levar a problemas financeiros, habitacionais e sociais para os dependentes, desafiando indiretamente o princípio da individualização da pena (FAWCETT; GAVINS, 2022; GOUDIE; WRIGHT, 2020).



Em países de *Civil Law*, onde a proteção social é frequentemente mais institucionalizada e codificada, a inexistência de um benefício exato como o brasileiro, mas a presença de mecanismos de assistência social (como visto na Alemanha e Canadá), sugere que o ônus recai sobre o sistema de bem-estar social geral, e não sobre um seguro previdenciário específico. A distinção reside, portanto, na natureza da compensação: assistencial (baseada na necessidade) versus previdenciária (baseada na contribuição). A ausência de um benefício contributivo específico nesses países indica uma interpretação mais restrita do princípio da personalidade da pena em relação aos direitos sociais dos dependentes, ou uma compreensão de que o sistema de assistência social geral é suficiente para mitigar os impactos, sem a necessidade de um gatilho exclusivo de encarceramento.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 587.365, reconheceu a constitucionalidade do critério de baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão, sob o fundamento de que a Previdência Social, embora universal, permite segmentações normativas (Brasil, STF, RE 587365). Contudo, essa decisão, ao focar na discricionariedade legislativa, não aprofundou a análise dos impactos sociais da restrição sobre os dependentes nem os reflexos indiretos da pena sobre terceiros inocentes. Esse posicionamento é criticado na doutrina, que argumenta que a limitação de renda vulnerabiliza os dependentes, afrontando o núcleo essencial dos direitos sociais e violando o princípio da personalidade da pena (ALVES, 2010; SERAU JR., 2015). A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao manter o Tema Repetitivo nº 1.162, reiterando a exigência da renda do segurado preso na data da reclusão, demonstra uma tendência à deferência legislativa que, embora relevante, pode negligenciar o contexto social e familiar do grupo dependente (BRASIL, STJ, Tema 1.162).

No momento, existe determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ (BRASIL, 2022). Tal entendimento, ainda que relevante, mantém a estrutura de exclusão baseada em um dado objetivo que ignora o contexto social e familiar do grupo dependente (ALVES, 2010).

Essas decisões revelam uma tendência jurisprudencial à deferência legislativa, priorizando a interpretação literal da norma sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a isonomia material e a proteção à família e os direitos da personalidade. Essa abordagem estritamente normativa não responde à complexidade do fenômeno social da exclusão vivida por dependentes de condenados reclusos (COSTA, 2023).

No plano doutrinário, autores como Serau Jr. e Moraes (2020) sustentam que a seletividade no acesso aos direitos sociais não pode ser legitimada por razões econômicas quando essas implicam o



comprometimento da dignidade e da sobrevivência de populações vulneráveis (MORAES, 2020). O critério de renda, nesses casos, deve ser interpretado de maneira compatível com o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais (SERAU JR., 2015).

Comparativamente, a discussão em outras jurisdições como a Alemanha ou o Canadá, embora não se materialize em um benefício previdenciário específico, frequentemente aborda a necessidade de "redes de segurança social" (*social safety nets*) para mitigar a vulnerabilidade das famílias afetadas pelo encarceramento (MEARS; BJASTRAD, 2015). A ausência de uma leitura sensível à realidade dos dependentes, no contexto brasileiro, compromete o objetivo de justiça social e reforça a percepção de que a restrição ao auxílio-reclusão, por meio do critério de renda, pode violar a dignidade da pessoa humana e a isonomia material, especialmente em sua dimensão de proteção aos direitos da personalidade dos dependentes. A dogmática jurídica deve ser permeada pela ética da responsabilidade e da alteridade, reconhecendo o impacto real das políticas públicas sobre os sujeitos vulneráveis (DANTAS; RODRIGUES, 2009).

A interpretação restritiva adotada pela legislação secundária, sem considerar a situação concreta dos dependentes, desrespeita os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da família, violando, assim, os ditames constitucionais (SERAU JR., 2015).

Do ponto de vista constitucional, a exigência de critério de renda para a concessão do auxílio-reclusão impõe uma restrição a um direito fundamental de caráter prestacional. Essa limitação deve ser compatível com os princípios da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, exigindo-se, portanto, um exame rigoroso quanto à sua razoabilidade e necessidade (SARLET, 2015).

A Constituição de 1988 instituiu um modelo de seguridade social orientado pelos princípios da universalidade, da solidariedade e da seletividade na prestação, desde que esta última não implique em discriminação arbitrária. A exclusão dos dependentes do auxílio-reclusão, com base em um critério único e inflexível, contraria essa arquitetura constitucional (BRASIL, 1988).

Além disso, a doutrina dos direitos fundamentais sociais reconhece que a efetividade dessas garantias exige a superação de barreiras estruturais que impedem o acesso equitativo à proteção estatal. Nesse sentido, a ausência de uma leitura sensível à realidade dos dependentes do segurado recluso compromete o objetivo de justiça social (SARLET, 2015).

Na perspectiva dos direitos da personalidade, a negativa do benefício em razão da renda do recluso constitui uma forma de restrição à autonomia, à liberdade de desenvolvimento e ao reconhecimento social dos dependentes. Isso porque a penalidade econômica repercute diretamente na construção da subjetividade desses sujeitos, atingindo seu direito à identidade social, a honra, a integridade física, moral e psíquica e o desenvolvimento pleno de forma digna.



O princípio da personalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, reforça essa visão ao determinar que nenhuma sanção deve ultrapassar a figura do condenado (GREGO, 2011). Qualquer política pública que, ainda que indiretamente, transfira os efeitos da sanção penal para a família do apenado, deve ser considerada inconstitucional.

A restrição ao auxílio-reclusão, precisa ser analisada sob a ótica da proibição de proteção deficiente, que veda omissões estatais na realização de direitos fundamentais. A jurisprudência que mantém a exigência sem considerar a violação aos direitos da personalidade incorre nesse tipo de falha hermenêutica (CHIES; PASSOS, 2015).

O modelo de justiça social previsto pela Constituição exige que as políticas de seguridade tenham por objetivo a inclusão, e não a exclusão. O critério de renda, utilizado de forma rígida, revela uma política de contenção fiscal que colide com a missão constitucional de proteger os mais frágeis.

O reconhecimento da (in)constitucionalidade dessa exigência deve levar em conta não apenas o texto da norma, mas sua aplicação concreta e seus efeitos sobre sujeitos vulneráveis. A dogmática jurídica deve ser permeada pela ética da responsabilidade e da alteridade (DANTAS; RODRIGUES, 2009).

Neste sentido, a exigência de baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão, ao gerar uma penalidade indireta sobre dependentes inocentes, revela-se incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia material, da proteção à família e, crucialmente, do princípio da personalidade da pena. Essa perspectiva é reforçada pela literatura internacional que aponta para a importância da proteção dos direitos sociais e da personalidade, não apenas como prerrogativas individuais, mas como elementos essenciais para a construção de uma sociedade justa e equitativa que não penalize indiretamente inocentes por atos de terceiros.

Portanto, à luz da mais recente jurisprudência e da doutrina crítica, a exigência de baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão revela-se incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da vedação à sanção coletiva e da promoção da igualdade substancial, do princípio da personalidade da pena e os direitos da personalidade, entre eles, o direito a uma existência digna, a integridade física e moral, a honra individual e social, a imagem, a identidade pessoal e a até mesmo a liberdade em um contexto amplo de sua expressão, motivo pelo qual, essa perspectiva é reforçada pela literatura internacional que aponta para a importância da proteção dos direitos sociais e da personalidade, não apenas como prerrogativas individuais, mas como elementos essenciais para a construção de uma sociedade justa e equitativa que não penalize indiretamente inocentes por atos de terceiros.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação analisou, de forma aprofundada, a constitucionalidade do critério de renda aplicado ao auxílio-reclusão no Brasil, sob a perspectiva dos direitos da personalidade, do mínimo existencial e do princípio da personalidade da pena. Este estudo dedutivo, fundamentado em vasta revisão bibliográfica e análise legislativa e jurisprudencial, revelou que, embora o auxílio-reclusão brasileiro seja um benefício de seguridade social com características únicas no cenário internacional, as restrições impostas por critérios de renda inflexíveis geram incompatibilidades profundas com os fundamentos éticos e jurídicos do Estado Democrático de Direito.

Os resultados obtidos demonstram que a Emenda Constitucional nº 20/1998 e as subsequentes alterações legislativas e normativas, ao introduzirem e intensificarem o critério de baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão, causaram uma drástica redução no número de dependentes beneficiários. Essa medida aprofundou a vulnerabilidade social de famílias já fragilizadas, especialmente crianças e adolescentes, e acentuou a marginalização de um grupo que sofre as consequências colaterais do encarceramento do provedor. A jurisprudência, embora reconheça a validade formal do critério, falha em analisar de forma substancial os impactos humanos e sociais decorrentes dessa restrição, evidenciando uma lacuna na efetiva proteção dos direitos fundamentais e da personalidade.

A análise do mínimo existencial revelou que o direito à subsistência transcende a mera provisão material, abrangendo a garantia de um ambiente social que possibilite o pleno exercício da liberdade, da identidade pessoal e o desenvolvimento da subjetividade. A negação do auxílio-reclusão, sob a égide do critério de renda, compromete as "liberdades instrumentais" essenciais à autodeterminação dos indivíduos, sujeitando os dependentes à pobreza estrutural e à exclusão social. A vulnerabilidade tripla – abandono material, estigmatização social e omissão estatal – afeta diretamente a integridade psíquica, moral e social dos dependentes, ferindo sua dignidade e honra.

O estudo reforçou que o critério de renda no auxílio-reclusão configura uma violação indireta ao princípio da personalidade da pena. Ao impor uma penalidade econômica a dependentes inocentes, o Estado estende os efeitos da sanção penal para além do condenado, desrespeitando a lógica de que a sanção é personalíssima. Essa "responsabilização por reflexo" agrava a marginalização social e desrespeita o projeto de vida e a autonomia individual dos dependentes, o que é incongruente com os valores do Estado Democrático de Direito.

A comparação com sistemas internacionais de *Common Law* e *Civil Law* demonstrou que, embora não existam benefícios previdenciários idênticos ao auxílio-reclusão brasileiro, a preocupação com as "consequências colaterais do encarceramento" para as famílias é um tema amplamente reconhecido



globalmente. Nesses países, o suporte é geralmente oferecido por meio de redes de segurança social amplas e programas de assistência social baseados na necessidade, e não especificamente no evento da reclusão. Essa distinção ressalta a peculiaridade do modelo brasileiro e a importância de que a política seja revisada para alinhar a proteção previdenciária com a realidade social e as exigências da dignidade humana.

Diante do exposto, torna-se imperativa uma revisão legislativa que rompa com a rigidez do critério de renda, adotando um modelo de avaliação multidimensional que incorpore indicadores sociais diversos, como acesso à educação, saúde, moradia e saneamento, além da renda. Essa abordagem mais abrangente permitiria que o Estado reafirmasse seu compromisso com a universalidade dos direitos sociais e a proteção efetiva, alinhando-se aos preceitos constitucionais do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

É imprescindível, ademais, que as políticas públicas sejam ampliadas para além do mero pagamento do benefício, passando a incluir programas integrados de assistência social e acompanhamento psicossocial dos núcleos familiares afetados pelo encarceramento. Essa integração interinstitucional entre Previdência Social, Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e administrações municipais, aliada à criação de um cadastro nacional unificado de dependentes de reclusos, seria um passo fundamental para garantir políticas públicas inclusivas e eficazes, transformando a vulnerabilidade em oportunidade de inclusão.

A atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público assume um papel crucial nesse processo, ao atuar como guardiões da ordem constitucional e dos direitos fundamentais. A judicialização do acesso ao auxílio-reclusão, nesse contexto, pode ser um meio de controle e correção de omissões na implementação das políticas públicas, reforçando a necessidade de uma interpretação dinâmica e contextualizada dos direitos sociais que considere a realidade dos dependentes e a multidimensionalidade da pobreza.

Este estudo possui algumas lacunas que podem ser preenchidas por futuras pesquisas. Por ser um estudo predominantemente qualitativo e dogmático-constitucional, não incluiu uma análise empírica quantitativa do impacto socioeconômico da restrição de renda em um universo maior de famílias de reclusos, nem um estudo longitudinal sobre os efeitos da política no desenvolvimento de crianças. Sugere-se a realização de pesquisas futuras que abordem estudos de caso aprofundados sobre a experiência de famílias afetadas e a proposição de modelos inovadores de seguridade social que integrem múltiplas dimensões da vulnerabilidade, bem como análises mais detalhadas das propostas legislativas em trâmite.

Em conclusão, esta pesquisa demonstra que o critério de renda imposto ao auxílio-reclusão no Brasil é incompatível com a plena efetivação dos direitos da personalidade dos dependentes, a garantia do mínimo existencial e a integralidade do princípio da personalidade da pena. A exigência de um limite



monetário fixo, ao invés de proteger, penaliza indiretamente dependentes inocentes, perpetuando ciclos de exclusão e marginalização social. É, portanto, imperativo que o Estado brasileiro, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos compromissos éticos de justiça social, reformule a legislação do auxílio-reclusão. Essa reforma deve transcender a lógica fiscal, adotando uma abordagem multidimensional que proteja o núcleo familiar e reafirme o compromisso com uma sociedade verdadeiramente inclusiva, onde a sanção penal não transcenda a figura do condenado, garantindo a dignidade de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. R. “Direito e literatura: os direitos de personalidade em a “Hora da estrela” de Clarisse Lispector”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 21, n. 62, 2025.

ALVES, H. G. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares: com análise das inconstitucionalidades da baixa renda**. São Paulo: Editora LTr, 2010.

AMARAL, J. F. S. “A estigmatização do auxílio-reclusão em face da Constituição Federal de 1988”. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, vol. 9, n. 11, 2023.

ANDORNO, R. **Human dignity and human rights**. Zurich: University of Zurich, 2009.

ARENDT, H. **The Human Condition**. Chicago: University of Chicago Press, 1958.

AWAD, F. “O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”. **Revista Justiça do Direito**, vol. 21, n. 1, 2012.

AZEVEDO, A. J. “Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana”. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, vol. 97, 2002.

BARROSO, L. R. “‘Here, There and Everywhere’: Human Dignity in Contemporary Law and in the Transnational Discourse”. **Boston College International and Comparative Law Review**, vol. 35, n. 2, 2012.

BAUMAN, Z. **Tempos Líquidos: viver numa época de incertezas**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2007.

BENNETT, H.; CURRIE, M.; PODOLETZ, L. “Universal Credit: administrative burdens of automated welfare”. **Journal of Social Policy**, vol. 34, 2024.

BERRO, M. P. S.; CHAHAIRA, B. V. “Auxílio-reclusão e o princípio da dignidade da pessoa humana: reflexões sobre a proteção da família do preso”. **Anais do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

BRASIL. “Auxílio-reclusão: entenda como funciona esse benefício”. **Portal Gov.br** [2023]. Disponível em: <www.gov.br>. Acesso em: 18/03/2025.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18/03/2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998**. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18/03/2025.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília: Planalto, 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18/03/2025.

BRASIL. **Recurso Extraordinário RE 587365**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília: Superior Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15/03/2025.

BRASIL. **Tema Repetitivo n. 1.162**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 15/03/2025.

BUCHANAN, R. “Human dignity and human rights: thoughts on the principles of human-centered design”. **Design Issues**, vol. 17, n. 3, 2001.

CANADA. **Canada Child Benefit (CCB) Overview**. Ottawa: Government of Canada, 2025. Disponível em: <www.canada.ca>. Acesso em: 10/08/2025.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARMO, A. S.; TONELLA, L. H. “Auxílio-reclusão urbano: desmistificação e equívocos comuns”. **Revista Contemporânea**, vol. 3, n. 12, 2023.

CHIES, L. A. B.; PASSOS, R. A. “Auxílio-reclusão: o instituto mal(mau)dito das políticas sociais com as políticas penais”. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 30, n. 3, 2015.

COSTA, J. A. **A importância do Judiciário na implantação e manutenção do benefício de auxílio-reclusão** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Três Lagoas: UFMS, 2023.

DANTAS, E. A.; RODRIGUES, E. B. O. “Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual”. **Informe de Previdência Social**, vol. 21, n. 6, 2009.

DEPARTMENT FOR WORK AND PENSIONS. “Universal Credit at Work: Spring 2015”. **Department for Work and Pensions** [2015]. Disponível em: <www.assets.publishing.service.gov.uk>. Acesso em: 10/08/2025.

DOMINGUES, D. S.; BORBA, J. C. L.; MOREIRA, H. A. “Auxílio-reclusão: desmistificando o benefício”. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, vol. 5, 2023.

FELIX, G. P. A. **Uma análise do sistema previdenciário brasileiro sob a ótica decolonial: reflexões sobre o auxílio-reclusão e sobre a Emenda Constitucional n. 103/2019** (Tese de Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania). Salvador: UCSal, 2023.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

HARDING, D. J. *et al.* “Making ends meet after prison”. **Journal of Policy Analysis and Management**, vol. 33, n. 2, 2014.

HORVATH, M. V. F. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2005.



ISAAC, J. C. “A new guarantee on earth: Hannah Arendt on human dignity and the politics of human rights”. **American Political Science Review**, vol. 90, n. 1, 1996.

KRETZMER, D.; KLEIN, E. (orgs.). **The concept of human dignity in human rights discourse**. The Hague: Kluwer Law International, 2002.

LOPES, A. B.; MELEU, M. S. “Auxílio reclusão em favor da criança: uma abordagem a partir da teoria de Amartya Sen”. **Revista FSA**, vol. 21, n. 6, 2024.

LOPES, S.; ARAÚJO, A.; SILVA, K. “Auxílio-reclusão: considerações sobre o direito fundamental da previdência social”. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, vol. 6, n. 1, 2023.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. “A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, vol. 5, n.1, 2014.

MATTSON, D. J.; CLARK, S. G. “Human dignity in concept and practice”. **Policy Sciences**, vol. 44, 2011.

MEARS, D. P.; BJASTRAD, S. **Incarceration and the family**. Research Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice. Oxford: Oxford University Press, 2015.

MISZTAL, B. A. “The idea of dignity: its modern significance”. **European Journal of Social Theory**, vol. 16, n. 1, 2013.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

QUEIROZ, C. C.; CARVALHO, M. C. “O auxílio-reclusão e a importância da Defensoria Pública da União na defesa do direito previdenciário”. **Revista Jurídica da Libertas – Faculdades Integradas**, vol. 11, n. 1, 2024.

RAUPP, D. “Auxílio-reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda”. **Revista CEJ**, vol. 13, n. 46, 2009.

ROCHA, C. L. A. “O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social”. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 2, 2001.

SAMPAIO, J.; SIQUEIRA, L. F.; COSTA, S. P. “O auxílio-reclusão no Brasil: mito formador, estigma, impactos da Lei nº 13.846/2019 e sua relação com o direito fundamental à dignidade e proteção social”. **Cadernos UNDB – Estudos Jurídicos Interdisciplinares**, vol. 7, n. 2, 2024.

SANTOS NETO, P. P.; FRANCO, A. C. “Auxílio-reclusão: mudanças ocorridas no benefício, de 2019 a 2022”. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, vol. 22, n. 11, 2024.

SANTOS, E. P. “Auxílio-reclusão: os critérios exigidos diante da vulnerabilidade social”. **Revista Acadêmica Multidisciplinar da Faculdade Cidade de João Pinheiro**, vol. 26, n. 1, 2025.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

SCHACHTER, O. “Human dignity as a normative concept”. **American Journal of International Law**, vol. 77, n. 4, 1983.



SEN, A. “What’s the Point of a Development Strategy?” SSRN [1997]. Disponível em: <www.ssrn.com>. Acesso em: 07/04/2025.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2000.

SEN, A. Development and Thinking at the Beginning of the 21st Century. **LSE STICERD Research Paper N. DEDPS02**, march. 1997. Disponível em: <www.ssrn.com>. Acesso em: 07/04/2025.

SERAU JR., M. A. **Resolução do Conflito Previdenciário e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora LTr, 2015.

SIQUEIRA, D. P. “Desigualdade econômica: uma abordagem sobre distribuição de renda versus o mínimo existencial e a renda básica como proposta”. **Economic Analysis of Law Review**, vol. 11, n. 3, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, J. B.; SOUZA, C. L. “Desenvolvimento como liberdade: a importância dos direitos sociais para o exercício da liberdade e dos direitos da personalidade”. **Direito.UnB: Revista de Direito da Universidade de Brasília**, vol. 7, n. 2, 2023.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. New York: United Nations, 1948. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 10/04/2025.

UNITED STATES. **National Tribal TANF Characteristics: Data 2021–2023**. Washington: Administration for Children and Families, 2025. Disponível em: <www.acf.gov>. Acesso em: 12/04/2025.

WAKEFIELD, S.; GARCIA-HALLET, J. **Efeitos do encarceramento nas famílias**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

WAKEFIELD, S.; WILDEMAN, C. **Children of the prison boom: mass incarceration and the future of American inequality**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

WIEMERS, J. “Non-Take-Up of Unemployment Benefit II in Germany: A Longitudinal Perspective Using Administrative Data”. **arXiv** [2025]. Disponível em: <www.arxiv.org>. Acesso em: 10/08/2025.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano VII | Volume 23 | Nº 68 | Boa Vista | 2025

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima